O RELEVANTE PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS PRIVADOS

Alenilton da Silva Cardoso[1]

DATA DE RECEBIMENTO: 28/04/2026
DATA DE APROVAÇÃO: 26/06/2026

Resumo: O presente artigo versa sobre a importância das serventias extrajudiciais no contexto da justiça multiportas, abordando a “desjudicialização” como forma de acesso à justiça como ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Justiça Multiportas – Desjudicialização – Serventias extrajudiciais.

Abstract: *This article discusses the importance of extrajudicial services in the context of multi-door justice, addressing "dejudicialization" as a way to access justice as a just legal order.*

Keywords: *Multi-door Justice – Dejudicialization – Extrajudicial services.*

INTRODUÇÃO

Acesso à justiça! Eis uma garantia constitucional tradicionalmente encampada na compreensão do princípio da inafastabilidade jurisdicional, que nas últimas décadas tem encontrado ressignificação, notadamente, a partir da percepção que acessar à justiça indica usufruir dos benefícios de uma ordem jurídica justa, o que não necessariamente enseja a intervenção do Judiciário.

Seguindo uma tendência emancipatória, o legislador tem estabelecido um conjunto de permissões legais no sentido de permitir a resolução de conflitos mediante serventias extrajudiciais, numa visão clara de mudança de gestão que admite a intervenção de novos atores, igualmente imparciais e legítimos.

Neste contexto, o tema versado neste artigo diz respeito à importância dos serviços de cartório como um caminho eficiente e possível para ampliação do acesso

[1] Pós-Doutor pela Universitá degli Studi di Messina, Itália. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Bolonha, Itália. Pós-Doutor pelo Instituto Ius Gentium Conimbrigae, Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-Doutor pela Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal. Doutor em Efetividade do Direito pela Pontíficia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Procurador do Município de São Bernardo do Campo. Professor titular e permanente do programa de pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – São Paulo.
URL: http://lattes.cnpq.br/6689160774047571

à justiça no país, pois a resolução de controvérsias nem sempre exige julgamento, que em certa medida pode até se mostrar inconveniente.

1 Um caminho necessário à expansão do sistema de justiça

O Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade. Essa situação decorre, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa.[2]

É decorrente a crise mencionada, também, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Afora os esforços que vem sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados meios alternativos de solução de conflitos, ainda não dá para dizer que existe uma política nacional abrangente, de observância obrigatória, para o tratamento adequado dos conflitos de interesses.[3]

O mecanismo predominantemente utilizado pelo Judiciário brasileiro é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério gerou a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores. Mais do que isso, vem aumentando a quantidade de execuções judiciais, sabidamente morosa e pouco eficaz, constituindo o calcanhar de Aquiles da Justiça.[4]

Nas palavras de Gilberto Ferreira Marchetti Filho[5], em consequência das circunstâncias apontadas o conceito de acesso à justiça sempre se vinculou ao

[2] WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: https://portal.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf, acessado às 18:01h do dia 17/11/2025
[3] Idem
[4] Idem
[5] MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. Os direitos fundamentais, a pacificação dos conflitos sociais e o Código de Processo Civil: o novo paradigma do processo civil em vista do acesso à justiça efetiva, justa, eficiente e adequada. Campo Grande: Contemplar, 2018, p. 169

direito de ingressar ou de contestar uma ação diante de um direito lesionado, cabendo, no contexto atual de sobrecarga do Judiciário, o Estado oferecer alternativa viável para a manutenção da paz social mediante instrumentos de prevenção e de solução de conflitos.[6]

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos – em especial dos consensuais – ao instrumental colocado à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também – o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade – propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das particularidades das pessoas neles envolvidas.[7]

O princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal de1988, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, mas igualmente um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que enfrentem qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, a devida atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.[8]

Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, notadamente pelos meios consensuais.[9]

O objetivo primordial que se busca com a instituição de uma política pública com Justiça Multiportas é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça

[6] ARAÚJO, Fábio Caldas de. Curso de Processo Civil. Tomo I, Parte Geral, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 59
[7] WATANABE, Kazuo. Op. Cit.
[8] Idem
[9] Idem

coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.[10]

No Brasil, a concepção de acesso à justiça sob múltiplas frentes ganhou impulso significativo com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Essa resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, orientando os Tribunais a implementarem CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania –, espaços dedicados à realização de sessões de mediação e conciliação, com objetivo de estabelecer uma política pública permanente de resolução alternativa de conflitos no país, reconhecendo a importância de métodos como a conciliação e a mediação para promover uma justiça mais célere e eficiente.[11]

Por meio dessa política pública, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Poder Judiciário brasileiro adota um importante filtro da litigiosidade, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa*,* atuando de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados; e em relação aos conflitos judicializados ou que venham a sê-los, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais.[12]

A desjudicialização representa, assim, um fenômeno jurídico contemporâneo caracterizado pela transferência de determinados procedimentos, anteriormente de competência exclusiva do Poder Judiciário, para outras instâncias e agentes. Este movimento surge como resposta à crescente demanda por celeridade e eficiência na resolução de conflitos e na efetivação de direitos, num contexto de sobrecarga do aparato jurisdicional brasileiro.[13]

Começou a ser implementado de forma mais estruturada no país como resposta a fatores convergentes que evidenciavam a necessidade de reformulação do sistema de administração da justiça[14], sendo seus pontos positivos relativos à sua escolha a economia de tempo, bem como melhor acesso à justiça, pois a escolha

---

[10] Idem

[11] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Artigo: Justiça multiportas: O papel da atividade extrajudicial no acesso à justiça. In https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica, acesso às 17:33h do dia 19/11/2025.

[12] WATANABE, Kazuo. Op. Cit.

[13] RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43

[14] GUERRA, Emílio. Artigo: A desjudicialização no brasil: origem, evolução e aspectos constitucionais. In: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/427730/desjudicializacao-no-brasil-origem-evolucao-e-aspecto-constitucional, acessado às 16:44h do dia 18/11/2025.

pela via extrajudicial evita que vários conflitos de solução simples cheguem ao Judiciário desnecessariamente, eis que podem ser resolvidas sem o crivo processual.[15]

Na concepção de João Pedroso[16], a desjudicialização constitui um movimento de transferência de competências processuais e procedimentais dos tribunais para outras instâncias de natureza pública ou privada, fenômeno que se insere num contexto mais amplo de transformações do sistema de justiça, visando superar entraves estruturais que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.[17]

Vislumbra-se, nesse passo, que para além de uma sistematização dos meios consensuais, é inarredável uma política pública efetiva de conscientização social que busque a mudança de paradigma, permitindo o avanço da cultura de litigiosidade para a cultura da pacificação social.[18]

2 Considerações gerais sobre as serventias extrajudiciais no Brasil

Em que pese a expressão “meios de restauração da paz social” seja mais completa e envolvente, não se deseja propor a imediata e completa substituição da expressão tradicional, mas acrescentar fundamentos para que se abrevie o tempo em que se formulará uma nova ciência, mais ampla que o direito processual, para cuidar da pacificação social e de todos os meios para atingi-la ou restaurá-la.[19]

Como o escopo máximo da jurisdição é a pacificação social, destaca-se a função jurisdicional pacificadora, necessitando de meios efetivos para a realização da justiça, objetivando a pacificação com justiça.[20]

Com o aumento da litigiosidade que sobrecarregou o Judiciário nas últimas décadas, a pacificação social torna-se cada vez mais necessária.[21] O elevado grau

[15] RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Artigo: A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. In Research, Society and Development, v. 10, n. 12, e05101219826, 2021 (CC BY 4.0), ISSN 2525-3409. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.19826, acessado às 17:12h do dia 17/11/2025.
[16] PEDROSO, João. Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2002, p. 17
[17] GUERRA, Emílio. Op. Cit.
[18] MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. Op. Cit., p. 245.
[19] CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 3ª edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 83 e ss
[20] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 32-33.
[21] SALES, Lilia Maia de Morais. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. In:

de litigiosidade, característica relacionada com a sociedade moderna, e a universalidade da jurisdição acarretam a sobrecarga do Judiciário e abrem espaço para as “vias conciliativas”, que possui fundamentos funcional, social e político.[22]

Relaciona-se a crise da justiça com os fundamentos funcional, social e político, objetivando racionalizar a distribuição da justiça, encaminhando a solução de determinadas controvérsias para métodos autocompositivos, gerando, consequentemente, o descongestionamento dos Tribunais; além de permitir a participação popular na solução de seus próprios conflitos de interesses[23]. Ocorre, então, a inserção das vias conciliativas, como verdadeiros equivalentes jurisdicionais, integrando a política do Judiciário.[24]

O termo ADR, do inglês *Alternative Dispute Resolution* (com tradução literal para Soluções Alternativas de Disputas), tem passado por alterações na sua implementação no Brasil. Assim é que se pode encontrar: Resolução Alternativa de Disputas (RAD), Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) e Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ou Controvérsias (MESC). Na tentativa de evitar interpretações equivocadas, incitando a compreensão de que esses mecanismos são exclusivamente substitutivos ao Poder Judiciário, novas nomenclaturas estão surgindo: Mecanismos/Meios Adequados de Solução de Conflitos (ressaltando o conflito e a relação entre as partes na solução do conflito) ou Mecanismos Complementares ao Poder Judiciário (ressaltando a relação de cooperação com o Poder Judiciário).[25]

Neste tocante, a evolução do papel desempenhado pelas serventias notariais e de registro ilustram bem a característica da abertura da justiça multiportas. Novos sujeitos são progressivamente integrados ao respectivo sistema e, a partir da interação entre seus distintos componentes, de decisões sobre política institucional e da evolução social, novos modos de atuação resolutiva de conflitos passam a ser desenvolvidos no âmbito das portas já consolidadas.[26]

---

https://www.researchgate.net/publication/313302925_CONFLITO_PODER_JUDICIARIO_E_OS_EQUIVALENTES_JURISDICIONAIS_MEDIACAO_E_CONCILIACAO, acessado às 18:32h do dia 17/11/2025.

[22] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. Op. Cit. p. p. 32-33.

[23] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008, p. 3-5.

[24] SALES, Lilia Maia de Morais. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Op. Cit.

[25] Idem.

[26] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 564-565

Como se sabe, as atividades notariais e de registro no Brasil são realizadas por pessoas físicas delegatárias do Estado. Nos termos da Lei nº 8.935/1994, as serventias extrajudiciais titularizadas por profissionais capacitados, dotados de fé pública, desenvolvem serviços de organização técnica e administrativa, destinadas a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança jurídica e a eficácia dos atos jurídicos.[27]

Tais delegatórios são qualificados como notários e registradores. Enquanto aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram da forma legal ou autenticidade, redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, autenticando fatos. Ao oficial de registro compete a prática de atos previstos na Lei nº 6.015/1973[28], cabendo-lhes o registro de situações ou fatos jurídicos que, por sua relevância, podem repercutir sobre a esfera jurídica de terceiros, bem como da necessidade de garantia da segurança jurídica na circulação jurídica dos bens.[29]

Merece destaque neste contexto a figura do tabelião de protesto de título, ao qual compete privativamente protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento de obrigação, intimando os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto.[30]

Com efeito, apesar de ser exercida em caráter privado, percebe-se que a atividade das serventias extrajudiciais exerce uma “função pública”, de garantia da segurança jurídica dos atos praticados.[31] Sem dúvidas, o sistema dos cartórios dá ao procedimento maior simplicidade, porquanto, desse modo, o procedimento contará com economia de tempo e recursos financeiros, resultando em maior celeridade.[32]

Nos termos do *caput* do art. 236 da Constituição de 1988, as atividades notariais e de registro consistem numa função pública em sentido amplo, não privativa do Estado, desempenhadas por pessoas naturais, mediante delegação do Poder Público. Tendo vínculo formado com o Estado a partir da aprovação em concurso público de provas e títulos (§ 3º do art. 236 da CF), os notários/tabeliães e registradores exercem suas funções diretamente como pessoas naturais, sob

[27] Arts. 1º e 3º da Lei 8.935/1994
[28] Art. 12 da Lei 8.935/94
[29] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit. p. 564-565
[30] Idem
[31] AZEVEDO, Sílvia Nöthen de. O registro de títulos e documentos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015, p. 59.
[32] RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Op. Cit.

fiscalização do Poder Judiciário e respondendo nos âmbitos civil e criminal pelos atos por si praticados ou por seus prepostos.[33]

Considerando a vinculação aos tribunais de justiça, as serventias extrajudiciais dos supracitados profissionais também devem observar os atos editados pelos respectivos tribunais para o estabelecimento de normas técnicas destinadas a garantir o adequado desempenho das suas funções, geralmente previstas no Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro).[34]

3 Previsões normativas sobre a desjudicialização via serventias extrajudiciais

No Brasil, a insatisfação com a solução exclusiva por meio do Judiciário deu ensejo ao estímulo à busca e ao consequente surgimento de reformas que até pouco tempo se voltavam apenas para o estudo formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais, pois os estudiosos do Direito, como o sistema judiciário em si, se mantinham distantes da realidade da maioria da população.[35]- [36]

Positivado sob a perspectiva da existência de um sistema de justiça multiportas, o Código de Processo Civil de 2015 não visualiza a heterocomposição como único modo nem o Poder Judiciário como única porta – nem mesmo como preferencial – para a solução de conflitos. Nas palavras de Didier Jr. e Fernandes[37], o CPC não se dedica exclusivamente a disciplinar o processo judicial, buscando assegurar a utilização da técnica mais adequada para o tratamento do problema, a exemplo da arbitragem.

Não surpreende, então, a existência de várias alusões do Código à solução de problemas jurídicos no âmbito das serventias notariais e de registro, prevendo-se, por exemplo, a possibilidade de realização, por via extrajudicial, de demarcação e divisão de terras (art. 571), inventário e partilha (art. 610, §§ 1º e 2º), homologação

[33] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit. 564-565
[34] Idem, Op. Cit. p. 567
[35] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 10
[36] SALES, Lilia Maia de Morais. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. Op. Cit.
[37] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit. p. 572

de penhor legal (art. 703, §§ 2º ao 4º), divórcio consensual, separação consensual, extinção consensual de união estável (art. 733) e usucapião de imóvel (art. 1.071).[38]

Como é perceptível, o CPC/2015 acentuou a importância as possibilidades de se solucionar determinados conflitos em cartórios extrajudiciais. Nessa trilha, a desjudicialização passou a ser um instrumento que permite deslocar a solução de determinados conflitos da seara judicial, possibilitando a tramitação de procedimentos determinados fora deste âmbito, com o fim de oferecer celeridade, efetividade e melhor adequação.[39]

As serventias extrajudiciais também oferecem subsídios para o aprimoramento da prestação jurisdicional, como se dá com o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517), com a hipoteca judiciária (art. 495, § 2º), com a averbação de georreferenciamento de imóvel no registro de imóveis (art. 573[40]), com a inscrição no registro de pessoas naturais, da sentença de interdição e a averbação da sentença que decreta seu levantamento (arts. 755, § 3º, e 756, § 3º) e com a averbação premonitória (art. 828).[41]

Com base no CPC/2015, mencione-se, ainda, a ata notarial como importante documento público probatório (art. 384), com o mesmo valor probante dos originais conferido a traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, juntamente com as reproduções dos documentos públicos autenticados por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais (art. 425, II e III).[42]

Para além de mencionar os cartórios de registro civil e de imóveis ao dispor sobre a averbação da sentença de alteração do regime de bens do casamento (art. 734, § 3º), o CPC também estabelece a competência do foro do lugar da sede da serventia notarial ou de registro para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício (art. 53, III, f), juntamente com o reconhecimento, como título executivo extrajudicial, da certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei (art. 784, XI).[43]

Antes mesmo do CPC/2015, vale frisar que a Lei nº 11.441/2007 já era considerada como marco inicial da reconfiguração do papel das serventias

[38] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit. p. 572
[39] RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Op. Cit.
[40] Que autoriza a dispensa da produção de prova pericial em ações de demarcação e de divisão.
[41] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit., p. 572
[42] Idem
[43] Idem, p. 573

extrajudiciais no sistema de resolução de conflitos no Brasil, pois a mesma já havia alterado o CPC/1973 para permitir a realização do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual no âmbito do serviço extrajudicial.[44]

Essa mudança representou uma evolução na função desempenhada pelos cartórios extrajudiciais, que deixaram de ser um espaço quase que exclusivamente dedicado à obtenção de instrumentos auxiliares ou de preparação para o acesso a outras portas, tornando-se, eles próprios, portas para a solução de questões jurídicas. [45]

Como marcos significativos deste movimento, mostra-se relevante mencionar ta Lei nº 5.560/1992, que positivou o reconhecimento de paternidade extrajudicial; a Lei nº 9.514/1997, que trata dos procedimentos extrajudiciais de alienação fiduciária; a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, permitindo a retificação administrativa de registro imobiliário; a Lei nº 13.140/2015, que regulamenta os procedimentos para mediação no país; a Lei nº 13.465/2017, que trata de Regularização Fundiária;[46] e a Lei nº 14.382/2022, que além de ampliar a regulamentação sobre sistemas eletrônicos e realização de atos eletrônicos, simplificando a comunicação entre serventias e a prestação dos seus serviço em todo o território nacional, permitiu às serventias extrajudiciais realizar serviços como termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, alteração de regime de bens na união estável e sua conversão extrajudicial em casamento.[47]

Cite-se, outrossim, a Lei nº 14.711/2023, ampliando as hipóteses de busca e apreensão extrajudicial, dispôs sobre o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, permitindo que o procedimento seja realizado pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos e por empresas privadas.[48]

Com efeito, a integração entre as diversas instituições que fazem parte do sistema de justiça multiportas permite o aproveitamento das vantagens e potencialidades das serventias notariais e de registro para o tratamento adequado de problemas jurídicos, inclusive, para a construção de soluções de maneira

[44] Idem, p. 574
[45] Idem
[46] RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de Notas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112-134
[47] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit., p. 574
[48] RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de Notas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112-134

coordenada com a atuação de outras portas de acesso à justiça, de forma conjunta ou sucessiva.[49]

A base constitucional, como já visto, é o art. 236 da Lei Maior, que na opinião de Luis Guilherme Loureiro[50], consagra o modelo de delegação de serviços públicos aos notários e registradores, estabelecendo um regime jurídico híbrido que combina elementos de direito público e privado.

Esta peculiar configuração jurídica, que atribui fé pública aos atos praticados por notários e registradores, mas mantém a fiscalização e o controle pelo Poder Judiciário, é fundamental para compreender a predileção do legislador por estes agentes nos processos de desjudicialização.[51]

O artigo 236 da Constituição Federal não apenas estabelece o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, mas também, indiretamente, delineia o modelo constitucionalmente adequado para a desjudicialização. Ao criar um mecanismo de delegação de serviços públicos a particulares, com garantias específicas de controle, fiscalização, qualificação técnica e atribuição de fé pública, o constituinte estabeleceu o paradigma a ser seguido quando se pretende transferir funções estatais, especialmente aquelas relacionadas à segurança jurídica, para agentes privados.[52]

Nas palavras de Celso Fernandes Campilongo[53], o artigo 236 da Constituição cria uma categoria singular de agentes que podem atuar como extensão do Estado na realização de funções relacionadas à segurança jurídica, representando uma solução de compromisso entre a eficiência do setor privado e as garantias do setor público.

Tudo isso também deve ser associado à Emenda Constitucional nº 45/2004, que embora não tratasse diretamente da transferência de competências do Judiciário para outros órgãos, estabeleceu as bases normativas e conceituais que impulsionaram este movimento, por exemplo, a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, de acordo com o qual todos, no âmbito judicial e administrativo, tem assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[49] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit., p. 575
[50] LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 47
[51] GUERRA, Emílio. Op. Cit.
[52] Idem
[53] CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32

Ao elevar a razoável duração do processo à categoria de direito fundamental, o referido comando criou um imperativo constitucional para a adoção de medidas que promovam a celeridade processual, fornecendo a base normativa para iniciativas de desjudicialização.[54]

Para além disso, a EC 45/2004 implementou outras alterações relevantes que, indiretamente, favoreceram o movimento de desjudicialização, por exemplo, a criação: (i) do Conselho Nacional de Justiça como órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário; (ii) da Súmula Vinculante como mecanismo de uniformização jurisprudencial, contribuindo tanto para maior segurança jurídica no sistema, quanto para a facilitação da delegação de procedimentos a instâncias extrajudiciais; e (iii) da Repercussão Geral como filtro de admissibilidade para recursos extraordinários, sinalizando para a necessidade de racionalização do sistema recursal e do sistema judicial como um todo.

Não à toa, a EC 45/2004 representou uma mudança de paradigma na concepção do sistema judicial brasileiro, reconhecendo implicitamente que o Poder Judiciário não pode e não deve monopolizar todas as funções relacionadas à realização da justiça, abrindo caminho para soluções alternativas, incluindo a desjudicialização.[55]

Essas possibilidades consistem em exemplos de um fenômeno mais amplo, decorrente do caráter integrado do sistema de justiça multiportas. Não há obstáculo ao recíproco aproveitamento de atos e provas entre portas de acesso à justiça, como o processo judicial, administrativo, arbitral ou aquele que se desenvolve em serventias extrajudiciais, desde que observadas as garantias inerentes a cada um desses modos de solução de problemas jurídicos.[56]

Como explica Leonardo Brandelli[57] a desjudicialização para os notários e registradores representa um acertado movimento, coerente com a própria natureza do trabalho destes profissionais, concebidos constitucionalmente como delegatários de um serviço público voltado justamente à prevenção de litígios e à garantia da segurança jurídica.

---

[54] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 173

[55] NALINI, José Renato. A reforma do Judiciário e a formação dos juízes. In: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006, p. 28

[56] DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Op. Cit., p. 576

[57] BRANDELLI, Leonardo. Novos paradigmas da desjudicialização e seus limites constitucionais. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 95, p. 141-163, 2023, p. 89

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal[58], esta categoria de desjudicialização apresenta características específicas que a tornam particularmente adequada aos objetivos de eficiência e segurança jurídica os serviços notariais e de registro, porque mesmo que exercidas por particulares mediante delegação, tratam-se de atividades jurídicas próprias do Estado.

Deveras, o modelo de delegação dos serviços notariais e de registro implica que a atividade exercida nesse plano tem base constitucional explícita (art. 236 da CF); sem esquecer da fé-pública (art. 3º da Lei 8.935/94); da sujeição a controle e fiscalização do Poder Judiciário (art. 37 da Lei 8.935/94); a qualificação técnica e jurídica atestada de maneira impessoal mediante a seleção por concurso público (art. 236, § 3º da CF/88); e a presunção de veracidade dos atos, reconhecida pelo art. 215 do Código Civil.

Observa-se, do quanto ficou exposto, que é imperioso o estabelecimento pelo próprio Poder Judiciário de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando e mesmo induzindo uma ampla utilização, em nível nacional, dos meios consensuais de solução dos conflitos.[59]

A desjudicialização, quando realizada dentro dos estritos parâmetros constitucionais e transferindo atribuições exclusivamente para delegatários com fé pública (notários e registradores), conforme estabelecido pelo art. 236 da Carta Constitucional, representa um avanço significativo na busca por eficiência e celeridade dos procedimentos, sem comprometer a segurança jurídica essencial ao Estado Democrático de Direito.[60]

4 Impactos positivos

Apesar da inafastabilidade jurisdicional estar prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal como garantia individual, é perceptível que diante do imenso número de demandas que lhes batem as portas, o Poder Judiciário brasileiro, estruturado sob perspectiva de trabalho artesanal, já não consegue oferecer resolver

[58] STF – ADI nº 2.415/SP, Rel. Ministro Ayres Britto, julg. 22/09/2011, DJe 09/02/2012
[59] WATANABE, Kazuo. Artigo: Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: https://portal.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf, acessado às 18:01h do dia 17/11/2025
[60] GUERRA, Emílio. Op. Cit.

eficientemente boa parte dos conflitos, exigindo o compartilhamento de competências.[61]

Transformando profundamente o sistema jurídico brasileiro, a desjudicialização tem permitindo que inúmeros atos antes exclusivos do Poder Judiciário sejam realizados de forma mais simples, rápida e acessível nos cartórios extrajudiciais. Na visão de Roberta Castilho Andrade Lopes[62], essa mudança reflete um modelo que prioriza a autonomia das partes, a desburocratização e a pacificação social, pois se antes o cidadão precisava enfrentar processos longos e desgastantes, agora pode resolver questões de família, patrimônio e propriedade de maneira mais ágil, sem renunciar à segurança jurídica.

Embora o termo “desjudicialização” possa transmitir uma ideia de equivocada da transmissão de competências, é preciso ressaltar que tal movimento não implica na simples retirada de atribuições do Judiciário, porquanto apesar das serventias extrajudiciais receberem novas funções, não há qualquer prejuízo ao sistema de acesso ao Judiciário, que além de continuar regulando, normatizando e fiscalizando as atividades de notários e registradores, permanece como a instância máxima de garantia de direitos.[63]

A propósito, Marcelo Lessa da Silva entende que o termo “extrajudicialização” se mostrar mais preciso que “desjudicialização”, por conceber a atuação das serventias extrajudiciais no sistema de justiça como expansão do ecossistema de resolução de conflitos, mais próximo e acessível aos cidadãos. Seja como for, a verdade é que em sua concepção mais moderna, o conceito de acesso à justiça transcende o mero acesso aos órgãos judiciais. Ele representa o acesso a uma ordem jurídica justa, onde o cidadão possa reivindicar seus direitos e solucionar seus litígios de forma célere e eficaz sob a tutela do Estado. Nesse sentido, a desjudicialização não retira do cidadão a garantia constitucional de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, mas oferece alternativas igualmente seguras e, em muitos casos, mais eficientes.[64]

Como afirmado alhures, essa transferência de competências está respaldada no regime jurídico instituído pela Constituição Federal de 1988 às atividades notariais e de registro, que ao extinguir a sucessão hereditária dessas

[61] SILVA, Marcelo Lessa da. Artigo: Extrajudicialização: um novo e eficiente acesso à justiça multiportas. In https://www.migalhas.com.br/depeso/438855/extrajudicializacao-um-novo-e-eficiente-acesso-a-justica-multiportas, acessado às 10:43h do dia 19/11/2025.
[62] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Op. Cit..
[63] SILVA, Marcelo Lessa da. Op. Cit.
[64] Idem

funções, impondo – nos termos da Lei nº 8.935/1994 – a obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para a outorga da delegação, profissionalizou o setor com a entrada de profissionais do Direito dotados de conhecimento técnico e jurídico.[65]

Com uma estrutura robusta e capilarizada em quase todos os municípios brasileiros, gozando da confiança da população, os cartórios de serventias extrajudiciais exsurgem como o local ideal e seguro para a ampliação do sistema de resolução de conflitos, gerando economia bilionária ao Poder Judiciário.[66]

Neste sentido, destaca-se que desde a entrada em vigor da lei 11.441/07, é possível realizar divórcios, separações e dissoluções de união estável diretamente nas serventias extrajudiciais, quando consensuais e sem filhos menores ou incapazes, ou ainda, quando as questões envolvendo os menores forem previamente resolvidas judicialmente. Isso significa que casais que tomam a difícil decisão de encerrar uma relação podem fazê-lo de maneira digna, sem a necessidade de um processo litigioso. A escritura pública confere validade jurídica ao ato, garantindo que ambas as partes sigam em frente com suas vidas de forma célere, com menor custo e sem traumas adicionais.[67]

Citando apenas os benefícios trazidos pela supracitada lei, Marcelo Lessa da Silva[68] pontifica que com a transferência de procedimentos do Judiciário para os cartórios, abrangendo principalmente atos de jurisdição voluntária que dependiam do consenso entre as partes, até o ano de 2024, cerca de 2,6 milhões de inventários, 1,1 milhão de divórcios, 58 mil separações e 58 mil partilhas foram formalizadas diretamente nos Tabelionatos de Notas, implicando em economia de próxima a R$ 8,3 bilhões para o Estado, sem contar o alto grau de resolutividade em tempo extraordinariamente menor.

Outros procedimentos seguiram o mesmo caminho de sucesso. Por exemplo, desde o Provimento nº 16/2012 a Corregedoria Nacional de Justiça permitiu o reconhecimento de paternidade em cartório, acarretando a até 2024 realização de mais de 261 mil atos, numa economia de R$ 619 milhões. Igualmente, cite-se a usucapião extrajudicial positivada pela Lei nº 13.465/2017, que reduziu para meses o tempo de solução de um processo que levava vários anos. Mais recentemente, a adjudicação compulsória[69], que regulamentada pelo

[65] Idem
[66] Idem
[67] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Op. Cit..
[68] SILVA, Marcelo Lessa da. Op. Cit.
[69] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Op. Cit..

Provimento CNJ nº 150/2023, possibilitou que compradores de imóveis que já tenham cumprido suas obrigações contratuais, mas enfrentem resistência do vendedor em formalizar a escritura definitiva, possam obter o registro da propriedade de forma célere e desburocratizada.[70]

Além de representar mais um avanço ao permitir que a transferência de propriedade seja formalizada diretamente nos cartórios de registro de imóveis, sem a necessidade de uma ação judicial, trata-se de uma medida voltada a garantir maior segurança jurídica nas transações imobiliárias, evitando o desgaste e os custos de um processo judicial e contribuindo para a efetividade do direito à moradia e à propriedade.[71]

Outro exemplo, é a atuação dos Tabelionatos de Protesto na recuperação de créditos da Fazenda Pública, pois desde 2013 até 2024 essa prática recuperou mais de R$ 14 bilhões para os cofres públicos federais, de forma gratuita para o Estado e com uma celeridade maior que propiciada pela execução fiscal regulada pela Lei 6.830/1980.[72]

Se a primeira onda da desjudicialização se concentrou em procedimentos de jurisdição voluntária, a fase atual evidencia a expansão da atuação de serventias extrajudiciais para ambientes como mediação (Lei nº 13.140/2015). Com o advento do CPC/15, o Brasil estabeleceu os métodos conciliatórios como etapas importantes nos processos cíveis, enfatizando a busca por uma resolução consensual antes do encaminhamento ao julgamento.[73]

Ressalta-se, outrossim, e permissão às serventias para realizar execução de garantias. Neste caso, a Lei nº 14.711/2023 modernizou não apenas a cobrança mediante expropriação dos bens em garantia, como também atribuiu novas competências aos cartórios, dentre as quais: (i) solução negocial prévia, permitindo que credores proponham acordos antes de efetivar o protesto, incentivando a resolução amigável de dívidas; (ii) incentivo à renegociação, de forma a facilitar a revisão de termos e condições de dívidas já protestadas; (iii) atuação como árbitros, nos termos da lei de arbitragem (lei 9.307/1996), transformando o tabelião em um julgador privado para as questões que lhe forem submetidas pelas partes; e (iv) gerenciamento de contas *escrow*, viabilizando que cartórios atuem como terceiros

[70] Idem
[71] Idem
[72] ANOREG - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). Cartório em Números: Especial Desjudicialização. 6ª Edição. Brasília: Anoreg/BR, 2024.
[73] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Op. Cit..

de confiança na retenção de fundos até o cumprimento de obrigações contratuais, garantindo a segurança das transações (art. 7º-A da lei 8.935/1994).[74]

Essas inovações transformaram as serventias extrajudiciais de meras formalizadoras de atos consensuais em verdadeiros centros de resolução de conflitos, alinhadas à visão de um sistema de justiça multiportas. O fortalecimento do papel das serventias extrajudiciais, agora também como agentes de mediação, conciliação e até mesmo arbitragem, aponta para um futuro em que o Judiciário atua como gestor e guardião final das garantias constitucionais, compartilhando com outros atores, igualmente qualificados, a tarefa de pacificar a sociedade.[75]

Essa transformação é, acima de tudo, um reflexo de uma sociedade que busca soluções inteligentes e acessíveis para seus desafios. Reflete um sistema preocupado em otimizar a justiça como um todo. Quando determinados atos podem ser realizados com a mesma segurança e legalidade, porém de forma mais ágil e descomplicada e em muitas vezes mais econômica, todos são beneficiados. O cidadão ganha autonomia com menor custo, o Estado reduz a sobrecarga no Judiciário e a sociedade como um todo se beneficia de um sistema mais eficiente. As serventias extrajudiciais, antes vistas apenas como órgãos burocráticos, assumem uma nova função social, aproximando a justiça da população e garantindo que direitos sejam exercidos com facilidade e segurança.[76]

O caminho que existe pela frente indica a necessidade de aprofundar essa colaboração de forma a disseminar a cultura da consensualidade, garantindo que o cidadão veja nos cartórios extrajudiciais não apenas um local para formalizar atos, mas uma porta de entrada para a solução eficaz e justa de suas demandas.[77]

Considerações finais

A hiperjudicialização dos conflitos deixa clarividente a existência de um desafio estrutural para o sistema judiciário brasileiro, revelando a necessidade por alternativas. Não à toa, o ordenamento brasileiro tem gradualmente transferido competências resolutivas e não decisórias de conflitos envolvendo particulares para

[74] SILVA, Marcelo Lessa da. Op. Cit.
[75] Idem.
[76] LOPES, Roberta Castilho Andrade. Op. Cit..
[77] SILVA, Marcelo Lessa da. Op. Cit.

serventias extrajudiciais, implicando à “desjudicialização” uma importante função social.

Tal situação não retira do cidadão a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional. Antes disso, oferece alternativas seguras e, em muitos casos, mais eficientes, pois como delegatários do Estado, os responsáveis pelas serventias extrajudiciais são legalmente dotados de fé pública, obrigados a atuar com imparcialidade, e sujeitos a rigorosa fiscalização do Judiciário.

Com o fortalecimento do papel das serventias extrajudiciais – que possuem uma capilaridade enorme –, a verdade é que dentro da concepção de Justiça Multiportas, a desjudicialização consolida um novo ecossistema de resolução de conflitos apontado para o futuro. Um autêntico pilar necessário à efetividade da Justiça, concebida como acesso a uma ordem jurídica justa.

Referências

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. Tomo I, Parte Geral, São Paulo: Malheiros, 2016.

ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR). Cartório em Números: Especial Desjudicialização. 6ª Edição. Brasília: Anoreg/BR, 2024.

AZEVEDO**,** Sílvia Nöthen de. **O registro de títulos e documentos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Novos paradigmas da desjudicialização e seus limites constitucionais.** Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 95, p. 141-163, 2023.

_____. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3ª edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH**,** Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, Eduardo Rocha; SALES, Lília Maia de Morais; SILVA, Marcelo Lessa da. **Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil**. Scientia Iuris, Londrina, v. 26, n. 3, p. 32-50, nov. 2022.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ**,** Leandro. **Introdução à justiça multiportas:** sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

GRINOVER**,** Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, Emílio. Artigo: **A desjudicialização no brasil**: origem, evolução e aspectos constitucionais. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/427730/desjudicializacao-no-brasil-origem-evolucao-e-aspecto-constitucional. Acessado às 16:44h do dia 18/11/2025.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **Justiça multiportas**: O papel da atividade extrajudicial no acesso à justiça. In https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica, acesso às 17:33h do dia 19/11/2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: Teoria e Prática. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **Os direitos fundamentais, a pacificação dos conflitos sociais e o Código de Processo Civil**: o novo paradigma do processo civil em vista do acesso à justiça efetiva, justa, eficiente e adequada. Campo Grande: Contemplar, 2018.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil:** da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NALINI, José Renato. A reforma do Judiciário e a formação dos juízes. *In*: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI**,** Rodrigo (Coords.). **Reforma do Judiciário:** análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

PEDROSO**,** João. **Percursos da informalização e da desjudicialização:** por caminhos da reforma da administração da justiça. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2002.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES**,** Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO**,** Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. *In:* **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, e05101219826, 2021 (CC BY 4.0), ISSN 2525-3409. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.19826, acessado às 17:12h do dia 17/11/2025.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Extrajudicialização:** um novo e eficiente acesso à justiça multiportas. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/depeso/438855/extrajudicializacao-um-novo-e-eficiente-acesso-a-justica-multiportas. Acessado às 10:43h do dia 19/11/2025.

THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; **HILL**, Flávia Pereira; **PINHO**, Huberto Dalla Bernardina de, (Orgs). **Desjudicialização:** atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024.

WATANABE, Kazuo. Artigo: **Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: https://portal.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf. Acessado às 18:01h do dia 17/11/2025.